Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 14 de junho de 2024.

Mensagem nº 19/2024

Senhor Presidente,

Encaminho para esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que "Altera e acresce dispositivos na Lei n° 1730 de 31 de julho de 2014, que "Estabelece normas para o transporte de escolares por regime de fretamento no município e dá outras providências".

Destaca-se que foi sancionada a Lei nº 2.042 que "altera e acresce dispositivos na Lei nº 1.730/2014 e dá outras providências", o referido instrumento jurídico trouxe avanços importantes para o serviço do transporte escolar no município que, naquele momento, vivia um processo de retomada econômica pós pandemia, como a redução da carga tributária e a mudança do período de renovação da licença, abrindo a possibilidade de parcelamento das taxas em até 12 (doze) vezes, foram os destaques naquela ocasião.

Ocorre que, desde então, passamos por dois períodos de renovação das licenças (anos 2022 e 2023), sendo assim, faz se necessária a adequação em ambas as leis, com o intuito da melhor prestação de serviço à população.

Diante do acima exposto, faz necessária a adequação da legislação municipal e considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

RECEBIDO EM:
17/06/2024

Espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante e aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e consideração.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA

016/24

LEI COMPLEMENTAR Nº _____
DE ___ DE _____ DE 20___

"Altera e acresce dispositivos na lei nº 1.730 de 31 de julho de 2014, que Estabelece normas para o transporte de escolares por regime de fretamento no município e dá outras providencias. "

Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua XXX Sessão XXX, da XXX Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em XX de XXXX de XXX, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A Lei Municipal 1730, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º...
I – Furto ou Roubo; (NR)
II – Acidentes ou quebra, que impeçam o veículo de trafegar; (NR)
§ 4º - A SETRANSP poderá proceder diligências visando confirmar a declaração a que se refere o inciso II e, constatado a sua inexatidão ou não sendo o veículo encontrado no local indicado o pedido será indeferido.

Art. 10 ...
III - Cópia reprográfica da CNH categoria D ou E; (NR)
V- Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de Tributos Municipais; (NR)
XIII – Cópia do certificado de aprovação em curso especializado de Transporte de Escolares;

Art. 11
§ 1º - Em relação ao inciso IV do artigo 10, verificado o cometimento por parte do interessado, de mais de uma infração gravíssima, durante os últimos 12 (doze) meses, terá sua inscrição negada, em inteligência ao artigo 138, IV, do CTB. (NR)

Art. 12 ...
§2º - Visando o conforto dos escolares, sem o prejuízo da segurança do mesmo, será autorizada a aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com as portarias e resoluções do CONTRAN, bem como, do CTB. (NR)

Art. 14
§2º
IV - Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débito (CND) expedida pela Receita Federal (NR);
V - Certidão negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Municipais (NR);

Art. 19 -
§ 2º - Por ocasião da substituição definitiva, desde que requerido, o veículo que será substituído poderá ser utilizado por mais 45 (quarenta e cinco dias) ou até a emissão do alvará do carro substituto, desde que esteja com toda a documentação necessária protocolada.
§ 3º - Sendo indeferido o pedido de substituição, o Transportador Escolar, poderá retornar a utilizar o veículo substituído, desde que, devidamente documentado e cadastrado.
§ 4º - No caso de indeferimento do pedido de substituição, sendo constatado pela fiscalização a utilização do referido veículo substituto com a finalidade de Transporte de Escolares, sofrerá à aplicação de multa, apreensão e suspensão de licença.

Art. 22 (redação dada pela Lei 2042, de 25 de agosto de 2021)
§1º - Junto ao requerimento a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá apresentar laudo de inspeção veicular, emitido por empresa homologada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, que constate a regularidade dos itens de segurança do veículo de acordo com a NBR nº. 14.040, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos em que o veículo substituto já possua alvará de licença de transporte escolar vigente emitido pela SETRANSP. (NR)
§ 3º - Por ocasião da substituição temporária, o veículo será vistoriado pela SETRANSP, para verificação da caracterização e cobrança das taxas devidas, salvo nos casos em que o veículo substituto já possua alvará de licença de transporte escolar vigente emitido pela SETRANSP. (NR)

Art. 25°
II - Cópia reprográfica da CNH categoria D ou E, caso vencida nos últimos 12 (doze) meses. (NR)
IV – (Redação dada pela Lei 2042/2021) - Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários; (NR)
VI – Certidão negativa, positiva com efeitos de negativa ou prova de regularidade para contribuições junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. (NR)
XI – Cópia do certificado de aprovação em curso especializado de Transporte de Escolares, caso vencido nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º - Em relação ao inciso III deste artigo, verificado o cometimento, por parte do interessado, mais de uma infração gravíssima durante os últimos 12 (doze) meses, terá sua renovação da inscrição negada, em inteligência ao artigo 138, IV, do CTB. (NR)

Art. 27 ...
§ 1º
III – REVOGADO
IV - REVOGADO
VII – (Redação dada pela Lei 2042/221) Laudo de transmitância luminosa, caso o veículo possua película escurecedora nas áreas envidraçadas, de acordo com os atos normativos de regência expedidos pelo CONTRAN. (NR)
§2º
I – Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa para contribuições junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. (NR)
II – Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Municipais; (NR)
VII – Laudo de transmitância luminosa, caso o veículo possua película escurecedora nas áreas envidraçadas, de acordo com os atos normativos de regência expedidos pelo CONTRAN. (NR)
§4º - Sendo o veículo reprovado em vistoria, e os itens de reprovação não sendo atendidos no prazo estipulado pela SETRANSP, a Licença Municipal será imediatamente cassada e somente será permitida a formalização de nova inscrição após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do despacho denegatório.

Art. 28 - Expirado o período a que se refere os artigos 24 e 27, o interessado poderá requerer prorrogação por mais 10 (dez) dias para o cumprimento integral do artigo 25 e/ou os parágrafos primeiro ou segundo do artigo 27, mediante recolhimento de multa prevista I. (NR)

§1º- Decorrido o período previsto no art. 24 ou 27, ocorrendo a inércia do interessado, o Cadastro e a Licença anteriormente concedidos serão extintos automaticamente, somente sendo passível de novo requerimento de Licença após 180 (cento e oitenta) dias. (NR)
§2º - Expirado o prazo de prorrogação previsto no parágrafo anterior deste artigo ou não havendo o interessado apresentado o cumprimento integral de todos os documentos indicados, o cadastro e a licença anteriormente concedidos, serão extintos, sendo passível de novo requerimento de Licença após 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29 -
§2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, haverá a prorrogação automática por mais 10 (dez) dias para o devido cumprimento integral do artigo 29, mediante pagamento de multa prevista no Anexo I. (NR)
§ 3º - Expirado, o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, não havendo a regularização, ou ocorrendo a inércia do interessado, a Licença Municipal será imediatamente cassada e, somente será permitido formalizar novo requerimento após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do despacho denegatório.

Art. 30-A. – A Pessoa Jurídica do serviço de transporte de escolares, ficará sujeita aos seguintes recolhimentos de taxa:
I - A pessoa jurídica deverá recolher a taxa prevista no item II do anexo II, sendo que, a referida taxa se aplica a cada veículo licenciado que a empresa possuir em seu cadastro.
II - No caso da Pessoa Jurídica possuir dentro do seu quadro societário algum condutor regularmente inscrito na SETRANSP, este está dispensado do pagamento da taxa prevista no item IV do anexo II.
III – O condutor escolar regularmente inscrito na SETRANSP que eventualmente mantiver vínculo empregatício com a Pessoa Jurídica devidamente regularizada, estará sujeito ao recolhimento de taxa prevista aos prepostos no item IV do anexo II.
IV – Nos casos em que haja comprovação de vínculo empregatício de membros do quadro societário com a mesma Pessoa Jurídica, através de Registro em Carteira de Trabalho ou recolhimento de Guia de FGTS, estes também farão jus ao recolhimento da taxa prevista aos prepostos no item IV do anexo II.

Art. 38 - A prestação do serviço de transporte escolar em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei caracterizará infração administrativa, multa, suspensão ou cassação da licença do transportador e/ou cadastro, sujeita a aplicação das penalidades previstas no Anexo I, sem prejuízo de outras previstas no CTB. (NR)
§2º- No caso de primeira reincidência de infração, as multas previstas no Anexo I, serão aplicadas sempre em dobro, tomando-se como base o valor da última multa aplicada. (NR)
§3º - No caso de segunda reincidência dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses, além da aplicação de multa em dobro do valor da última aplicada, o alvará estará suspenso automaticamente pelo período de 30 (trinta) à 60 (sessenta) dias.
§4º - No caso da terceira reincidência no período de 24 (vinte e quatro) meses, a licença e o cadastro de condutores serão cassados, podendo ser solicitado uma nova licença e cadastro somente 180 (cento e oitenta) dias após a ocorrência do fato.
§5º - Havendo quatro ou mais infrações desde que não simultâneas, sendo estas de qualquer natureza no período de 24 (vinte e quatro) meses, a licença será cassada, podendo o interessado solicitar uma nova licença após o período de 180 (cento e oitenta) dias da cassação.

Art. 48 –
§1º -
§2º Sendo o veículo reprovado em vistoria, e os itens de reprovação não sendo atendidos no prazo estipulado pela SETRANSP, a Licença Municipal será imediatamente cassada e somente será permitida a formalização de nova inscrição após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do despacho denegatório".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxx de xxxx, ano quinquagésimo oitavo da emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Gremacia Barbosa Pinheiro Salim
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxx de xxxx.

Ruy Ferraz Fontes
Secretário Municipal de Administração

Processo nº. xxxx/xxxx

ANEXO I
RELAÇÃO DE INFRAÇÕES COM A INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO, SUJEITOS, PENALIDADES E VALORES DE MULTAS

Infração	Desobediência ao artigo	Infrator	Penalidade	Valor da Multa
Aplicar película refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores em desacordo com as portarias e resoluções do CONTRAN, bem como CTB. (NR)	Art. 12, §2º	Licenciado	Multa e remoção imediata da película	R$ 1.750,73
Perder o prazo para regularização do cadastro de condutor e/ou renovação da Licença Municipal com incidência de prorrogação de prazo. (NR)	Art. 24 c/c, Art. 27 c/c, Art. 28	Licenciado e condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 262,61
Perder o prazo para apresentação dos documentos exigidos no artigo 29, haverá prorrogação automática. (AC)	Art. 29, §2º	Licenciado	Multa	R$ 150,00
Proceder a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas na lataria e nas áreas envidraçadas do veículo	Art. 12, § 3	Licenciado	Multa	R$ 1.750,73
Apresentar-se, quando em serviço, inadequadamente trajado	Art. 37, I c/c Art. 8º	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 437,68
Deixar de fornecer documentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Transportes	Art. 36, III	Licenciado (a)	Multa	R$ 437,68
Deixar de fornecer documentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Transportes	Art. 37, IX	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 437,68
Deixar de prestar os devidos esclarecimentos solicitados pela fiscalização	Art. 37, VIII	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 437,68
Impedir ou dificultar o acesso da fiscalização a qualquer hora, em qualquer veículo e/ou nas dependências da licenciada	Art. 36, XI	Licenciado	Multa	R$ 875,39
Impedir ou dificultar o acesso da fiscalização a qualquer hora, em qualquer veículo do licenciado	Art. 37, XII	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 875,39

Deixar de fornecer recibo ou nota fiscal de prestação de serviço	Art. 36, IV	Licenciado (a)	Multa	R$ 437,68
Deixar de identificar o veículo com prefixo nas partes da frente, traseira e laterais externas do veículo	Art. 36, VII	Licenciado (a)	Multa	R$ 437,68
Faltar com educação, respeito e urbanidade para com os usuários e público em geral	Art. 37, II	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 437,68
Exercer a atividade com o veículo em más condições de conservação e limpeza	Art. 36, VI	Licenciado (a)	Multa	R$ 875,39
Deixar de atualizar o cadastro de escolares transportados junto a SETRANSP, contendo os nomes, data de nascimento, endereços, telefones, unidades escolares e nomes dos responsáveis dos passageiros transportados	Art. 36, V	Licenciado (a)	Multa	R$ 437,68
Constatação de que o preposto esteja exercendo a atividade integralmente no lugar do detentor da licença	Art. 23, § 2º	Licenciado (a) e	Multa	R$ 875,39
Fumar enquanto em atendimento ao público ou em serviço	Art. 37, VI	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 875,39
Operar sem a presença do acompanhante, nos casos exigidos nesta lei	Art. 5º	Licenciado (a)	Multa	R$ 875,39
Operar sem o selo de vistoria de caracterização ou com o mesmo alterado ou rasurado	Art. 36, VIII	Licenciado (a)	Multa	R$ 875,39
Operar sem portar a Carteira de Condutor- original	Art. 37, X	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 875,39
Operar sem portar o Alvará de Licença Municipal- original	Art. 37, XI	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 875,39
Operar sem portar cadastro de escolares transportados atualizado contendo os nomes, data de nascimento, endereços, telefones, unidades escolares e nomes dos responsáveis dos passageiros transportados	Art. 37, XV	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 875,39
Trafegar com portas ou saídas de emergência abertas	Art. 37, IV	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 1.920,03
Conduzir o veículo de modo que prejudique a segurança e conforto dos passageiros	Art. 37, III	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 1.920,03

Embarcar ou desembarcar os usuários em locais que ofereçam riscos para os passageiros	Art. 37, V	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 1.920,03
Abastecer veículo quando estiver transportando passageiros	Art. 37, XIII	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 1.920,03
Realizar atividades estranhas à atividade licenciada quando em serviço e transportando passageiros;	Art. 37, XIV	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 1.920,03
Ingerir bebida alcoólica em serviço e nas doze horas que antecederem o início da viagem	Art. 37, VII	Condutor (condutor ou preposto)	Multa	R$ 8.753,74
Captar passageiros em caráter eventual ou regular e sem a existência de contrato previamente fixado entre as partes	Art. 34	Multa ao Condutor (condutor ou preposto e Suspensão da Licença ao Licenciado)	Multa, Apreensão do Veículo **e** suspensão temporária da Licença de fretamento pelo período de 30 à 60 dias	R$ 8.753,74
Efetuar cobrança de pagamento de passagem no ato da utilização dos serviços	Art. 33	Multa ao Condutor (condutor ou preposto e Suspensão da Licença ao Licenciado)	Multa, Apreensão do Veículo **e** suspensão temporária da Licença de fretamento pelo período de 30 à 60 dias	R$ 8.753,74
Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente cadastrados pela SETRANSP	Art. 36, IX	Licenciado (a)	Multa e Apreensão do Veículo	R$ 8.753,74
Colocar em operação veículo não autorizado (não cadastrado)	Art. 36, X	Licenciado (a)	Multa, Apreensão do Veículo **e** suspensão temporária da Licença de fretamento pelo período de 30 à 60 dias	R$ 8.753,74
Explorar a atividade de transporte de escolares por fretamento sem licença municipal	Art. 39	Sujeito indefinido	Multa e Apreensão do Veículo	R$ 8.753,74

ANEXO II
OS DETENTORES DA LICENÇA, CONDUTORES E CONDUTORES-PREPOSTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES FICARÃO SUJEITOS ÀS SEGUINTES TAXAS:

I	Taxa de inscrição do alvará de licença para atividade de transporte escolar	R$ 787,84
II	Taxa de renovação do alvará de licença para atividade de transporte	R$ 787,84
III	Taxa de inscrição do condutor no cadastro municipal de transportador escolar	R$ 175,08
IV	Taxa de renovação da inscrição do condutor preposto no cadastro municipal de transportador escolar	R$ 175,08
V	Taxa de vistoria de descaracterização do veículo	R$ 87,53
VI	Taxa de vistoria de caracterização do veículo	R$ 87,53

OBS 1: A Pessoa Jurídica deverá recolher a taxa prevista no item II deste Anexo, sendo que a referida taxa se aplica a cada veículo licenciado que a empresa possuir em seu cadastro.

OBS 2: O condutor escolar regularmente inscrito que eventualmente mantiver vínculo empregatício com a Pessoa Jurídica estará sujeito ao recolhimento da taxa prevista no item IV deste Anexo.

OBS 3: Nos casos em que haja comprovação de vínculo empregatício de membros do quadro societário com a mesma Pessoa Jurídica, através de Registro em Carteira de Trabalho ou recolhimento de Guia de FGTS, estes farão jus ao recolhimento da taxa prevista no item IV deste anexo.